

processo de ajuste directo, sendo mesmo esta quem sugere, neste caso, tal adopção;

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Março de 1976, resolveu que:

A título precário, e como medida visando a criação de condições de trabalho que permitam à empresa J. Pimenta uma laboração normal, que lhe assegure como se deseja a possibilidade de vir a constituir modelo de gestão técnica e financeira e de produtividade na construção civil, seja autorizada, pelo Conselho de Ministros, a adjudicação, pelo processo de ajuste directo, da empreitada em questão à citada empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros restrito, previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, reunido em 26 de Março de 1976, resolveu delegar a sua competência no Ministro da Justiça, Dr. João de Deus Pinheiro Farinha, nos termos e nos limites do n.º 3 do citado preceito.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, delegei nos actuais Ministros, no âmbito dos respectivos departamentos, a competência, que me é conferida pelo n.º 1, para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Despacho ministerial

Pelo Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho, foi criada junto dos Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente a Comissão Coordenadora de Apreciação da Prática Urbanística (CCAPU).

Posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 117-D/76 e 117-E/76, ambos de 10 de Fevereiro, foram criados os Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, e, pelo primeiro daqueles, extinto o Ministério do Equipamento Social.

Dado que a actividade da CCAPU dependia, quanto ao Ministério do Equipamento Social, da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, determina-se, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 117-E/76, que aquela Comissão fique dependente dos Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, para o qual foi

transferida a Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo.

Ministérios da Administração Interna, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, 8 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 200/76

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos dos artigos 251.º, n.º 2, e 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Miranda do Douro seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial porteiro.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

Decreto n.º 237/76

de 6 de Abril

Considerando que o prazo de dois anos fixado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto n.º 200/73, da mesma data, se tem mostrado insuficiente;

Considerando que esse prazo pode não ser cumprido por circunstâncias não imputáveis aos respectivos funcionários a prover;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O período de interinidade fixado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto n.º 200/73, da mesma data, passa a ser de três anos.

2. O disposto no número precedente abrange todos os funcionários que, por dificuldades insuperáveis, não conseguiram concluir os respectivos cursos no Instituto de Formação Profissional dentro do prazo de dois anos previstos na anterior redacção dos preceitos legais ora modificados.

3. A alegação das referidas dificuldades será apreciada por despacho do Ministro da Justiça ou do